



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098057-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSELITO ALVES DOS SANTOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57402

APEL.Nº: 1098057-90.2024.8.26.0100

COMARCA: Foro Regional de Jabaquara

APTE. : Joselito Alves dos Santos

APDO. : Itaú Unibanco S/A

SENTENÇA DA JUIZA: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

[A]

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo “a quo” – Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira – Impossibilidade da concessão do benefício.

PROCESSO CIVIL – Extinção do processo – Determinação de emenda da petição inicial para juntada aos autos de documentos para apreciação de justiça gratuita e da regularização da procuração com firma reconhecida por Tabelião - Pedido de justiça gratuita indeferido - Determinação do juiz atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado – Ausente a vedação de acesso à jurisdição e do cerceamento de defesa – Entendimento conforme Enunciado nº 4 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Recurso do autor - Apelação – Hipótese em que as razões do recurso não atacam parte dos fundamentos da sentença - Razões dissociadas do julgado recorrido – Equiparação a apelo sem motivação - Afastamento da condenação do autor ao pagamento das custas processuais – Descabimento – Não se enquadra como cancelamento da distribuição, mas pela não emenda da inicial, com a não juntada da procuração com firma reconhecida e do extrato do contrato - Correta a condenação do autor apelante ao pagamento das custas processuais – Sentença mantida.

Recurso desprovido, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em ação revisional de contrato bancário e que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos (cf. fls. 106-108):

*“Assim, dando ensejo a parte autora à extinção do processo prevista no parágrafo único do artigo 321 do C.P.C, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos do artigo 330, IV e **JULGO EXTINTO** o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C.*

No caso em tela, a parte autora descumpriu as determinações retro, deixando de apresentar documentos necessários para análise do pedido de gratuidade de justiça. Assim sendo, indefiro o pleiteado benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher, em improrrogáveis 5 dias, as custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa”.

Sustenta o autor apelante não ser ilícito o ajuizamento de muitas ações por um mesmo advogado e que não há fundamento legal à apresentação de procuração com a sua firma reconhecida por Tabelião – determinação que não pode decorrer do poder de cautela do juiz; destaca que o instrumento de mandato foi assinado em plataforma virtual (“assine.online”) e que descabe a sua condenação ao pagamento das custas processuais, por ter havido e cancelamento de distribuição da ação, conforme o art. 290 do CPC; pugna pela concessão do benefício da gratuidade processual.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Conquanto o benefício da justiça gratuita possa, em princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), por se tratar de presunção “juris tantum”, a sua aceitação pode ser conjugada com outros elementos, diante da constatação de dados objetivos que possam estar em contradição com a afirmada miserabilidade jurídica, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes, elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

Foi o que fez a juíza da causa a fls. 46-47, ao determinar ao autor a apresentação de vários documentos ou, em caráter alternativo, a providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo:

*“(...) 2) Para análise do pedido de Justiça Gratuita, proceda a parte à juntada de cópia de seus extratos bancários dos últimos três meses, além das três últimas declarações do imposto de renda, **ou** documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, bem como outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os últimos holerites, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.*

Cabe observar que caso seja isenta de declaração de IRPF, essa dispensa não elimina verificação da situação cadastral.

Assim, apresente, pois: I) comprovante de situação cadastral no CPF, que pode ser obtido pelo site www.receita.fazenda.gov.br, campo Cidadão, item Cadastro CPF; II) comprovante de situação das três últimas declarações, o que pode ser obtido pelo site www.receita.fazenda.gov.br, campo Restituição IRPF, item Consulta Restituição/Resultado.

Ou recolha as custas iniciais, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, em igual prazo, sob pena de cancelamento/extinção”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora intimado, o recorrente não cumpriu integralmente a determinação judicial e nem dela recorreu.

Há, assim, dados objetivos que contradizem a pobreza afirmada e, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

Há um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a subsidiar aqueles que, nada despendendo a título de custas, muitas vezes se lançam em aventuras judiciais.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

É mantido o indeferimento do benefício.

2.2. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, diante do não atendimento ao despacho inicial (emenda da petição inicial) e o não pagamento das custas processuais.

Não há reparo aos atos praticados pelo juízo “a quo”, que, considerando a crescente preocupação institucional com demandas repetitivas, genéricas e estereotipadas, bem como o histórico do advogado do autor, que patrocina grande quantidade de demandas semelhantes, requerendo em todas o benefício da gratuidade processual, nada mais fez que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de assegurar que o ajuizamento da demanda, nos termos propostos, era mesmo de conhecimento do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há indícios de prática de litigância predatória, por se tratar de ação estereotipada, conforme se observa da petição inicial (cf. fls. 1-16 dos autos de origem), que contém elementos recorrentes em ações massificadas e a sociedade de advogados “*distribui centenas de processos como este*”.

A cautela adotada pelo juiz, neste caso, não constitui negativa do direito de acesso à justiça e encontra amparo no Comunicado CG Nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da justiça do TJSP.

Extrai-se da jurisprudência:

“TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Serasa Limpa Nome. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo do autor. Determinação de juntada pelo autor de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, esclarecendo a ciência sobre a demanda ajuizada. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Apelo desprovido” (cf. Apel. 1013951-86.2024.8.26.0007, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 01-8-2024).

“PROCESSO – Decisão que determinou que a parte autora agravante apresentasse procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção - A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amparo no Comunicado nº02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.” (cf. A.I. 2200459-81.2023.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 24-8-2023).

“Ação revisional cumulada com pedido indenizatório por dano moral. Determinação de juntada de nova procuração com firma reconhecida. Inércia da autora. Indeferimento da petição inicial. Inconformismo da autora. Apelação. Determinação de apresentação de nova procuração. Divergência entre as assinaturas da procuração e do documento pessoal da autora. Possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Cumpre ao Juiz determinar as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Decisão que, ademais, se mostra condizente com o Comunicado CG nº02/2017. Ausência de prejuízo à parte com o cumprimento da determinação. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Autora que não cumpriu determinação de emenda para juntada de nova procuração e documentos. Indeferimento da petição inicial que se impunha. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (cf. Apel. 1005364-34.2023.8.26.0032, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 29-8-2023).

2.3. A juíza da causa determinou ao autor a juntada aos autos de procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida em cartório, a fim de averiguar a regularidade de sua representação processual (cf. fl. 46):

“Vistos.

1) É notório o ajuizamento de centenas de ações “revisionais” de contrato bancário para aquisição de veículos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automotores, empréstimos pessoais, empréstimos consignados, dentre outros, no foro do domicílio do fornecedor, pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas em diversos Municípios e vários Estados da Federação, todas com contornos padronizados e rigorosamente semelhantes, de modo que a fim de se coibir o uso predatório do Poder Judiciário e melhor averiguar a representação processual da parte autora, determino o aditamento da petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, para apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida“.

O apelante não regularizou o instrumento de mandato e a sentença corretamente julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Mas ele, em parte do seu recurso, insurge-se contra alguns pontos que não integraram os fundamentos da sentença.

O apelante discorreu sobre procuração com assinatura digital e a validade de documento não autenticado no ambiente ICP-Brasil.

As razões recursais nessa parte não atacaram os fundamentos do julgado e deveriam ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, profligando os argumentos deste, pois cabe ao Tribunal se aperceber quais os motivos efetivamente postos pelo recorrente, acerca do novo julgamento, daí porque consubstanciam elemento essencial para que a Turma Julgadora possa ponderá-las em confronto com os motivos da decisão.

A necessidade das razões se coloca para que o Tribunal tome conhecimento dos argumentos segundo os quais o recorrente pretende o rejuízo favorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal deve conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes em relação aos pontos decididos, não lhe cabendo a defesa de interesses do recorrente em detrimento do recorrido. Se adivinhar os pontos da decisão que foram impugnados pelo recurso, o órgão “ad quem” agirá em prejuízo da parte recorrida, ferindo o princípio constitucional da paridade de tratamento previsto no art. 5º, “caput”, da CF (cf. Nelson Nery Júnior, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, RT, 2ª ed., p. 157).

Razões de recurso dissociadas do julgado recorrido equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação.

“Recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí ser expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II) ... Disse muito bem Seabra Fagundes, que, se o recorrente não dá as razões do pedido de novo julgamento não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais” (cf. José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, v. 3, p. 122, “apud” JTA-RT 94/346).

O recurso não é conhecido neste ponto.

2.4. Não há como afastar o autor apelante da condenação ao pagamento das custas, pois a hipótese não se enquadra no art. 290 do CPC.

A extinção não teve como causa o não pagamento das custas, mas a irregularidade na representação processual e a não apresentação de documentação essencial ao ajuizamento da ação.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na parte conhecida.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator